

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-647-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### Apresentação

#### TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 08 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade II do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Livia Gaigher Bosio Campello, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Rayza Ribeiro Oliveira, Stephanny Resende De Melo e Victor Ribeiro Barreto, apresentado pelo último autor, tem como tema "“FAZER-E-REFAZER/USAR-E-REUSAR” SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CIRCULAR: NOVOS RUMOS PARA A MINERAÇÃO BRASILEIRA?", tendo como proposta realizar um resgate da concepção do desenvolvimento sustentável, à luz do panorama internacional das conferências realizadas desde a década de 70 até os dias atuais, perpassando pela análise do novo paradigma da sustentabilidade na seara da mineração brasileira.

"POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO ARCABOUÇO JURÍDICO DE REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA NANOTECNOLOGIA" é o trabalho de Roberta Hora Arcieri Barreto, Stephanny Resende de Melo e Diogo de Calasans Melo Andrade, apresentado pelo terceiro autor. Os pesquisadores analisam se a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos é voltada a assegurar integridade do meio ambiente, especificamente diante da potencialidade dos riscos que decorrem do desenvolvimento, utilização e descarte da nanotecnologia.

Eduardo Augusto Fernandes apresentou o artigo "A DIMENSÃO AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM SANTA CATARINA", escrito em co-autoria com Pedro Henrique Freire Vazatta e Jonatas Matias Xavier, oriundo de pesquisa que tem como objetivo evidenciar a dimensão ambiental da sustentabilidade frente ao programa de energia solar fotovoltaico em Santa Catarina.

Hernani Ferreira apresentou o artigo “SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E O PAPEL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOS INCENTIVOS FISCAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL”, escrito em co-autoria com Marcos Vinícius Viana da Silva e Pedro Henrique Freire Vazatta, oriundo de pesquisa que visa compreender como a sustentabilidade migrou para uma questão empresarial e como ela pode ser intensificada por promoções estatais.

Josemar Sidinei Soares apresentou "PREMISSAS FILOSÓFICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTITUCIONALIDADES TRANSNACIONAIS COM BASE NA CONCEPÇÃO DE SER HUMANO", em que o referido estudo tem por finalidade esboçar um conjunto de premissas filosóficas que possam servir como base teórica para a construção de modelos alternativos de organização social.

"LA CORRUPCIÓN COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y SUS IMPACTOS EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE" é o trabalho de Isabela Moreira do Nascimento Domingos e José Sérgio da Silva Cristóvam. Tal pesquisa busca entender os efeitos da corrupção na proteção dos direitos humanos e seus respectivos impactos no desenvolvimento socioeconômico.

“A LEI Nº 11.284/2006 E O DESAFIO DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS”, trabalho de autoria de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana, apresentado pela segunda autora, explana que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração a maior proteção possível aos direitos fundamentais culturais, em conciliação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“A CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE INCUBAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (CIDE) PARA O DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL” é o trabalho de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Kamilla Pessoa de Farias,

apresentado pela segunda autora. Referida pesquisa investiga a contribuição do Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (CIDE) para o desenvolvimento de negócios sustentáveis da região norte do Brasil.

Lorene Raquel de Souza apresentou “A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA SUSTENTABILIDADE: A B3 NAS PRÁTICAS ESG”, em co-autoria com Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger. Referido estudo analisa o cumprimento constitucional da B3 na busca da responsabilidade empresarial para o desenvolvimento sustentável.

“A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DUE DILIGENCE”, de autoria de Renato Campos Andrade e Elcio Nacur Rezende, apresentado pelo primeiro autor, analisa o pilar due diligence como instrumento realizador do direito ambiental.

Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares são autores do trabalho “A CRISE DA RELAÇÃO METAFÍSICA-HISTÓRICA HUMANA COMO CAUSA DOS ENTRAVES NA EFETIVIDADE DOS IDEAIS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO”, explanado pelo segundo autor, visa fazer uma análise crítica dos fenômenos presentes nas raízes históricas da crise ambiental que a humanidade está enfrentando, a partir de sua compreensão, repensar estratégias para superação do problema e, conseqüentemente, construir um agir humano sustentável nesse planeta.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram o tema “JURISDIÇÃO AMBIENTAL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO”, em que a pesquisa aborda o direito à informação em matéria ambiental, abordando em especial a sua dimensão horizontal, ou seja, investigar de que maneira pode se construir a tese segundo a qual esse direito fundamental pode ser exigido entre particulares abordando para tanto sua aplicação na experiência normativa e jurisdicional brasileira e norte-americana.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima apresentaram o trabalho intitulado “ESSENCIALIDADE DAS PRÁTICAS “ESG” NO MEIO EMPRESARIAL”, em co-autoria com Lara Jessica Viana Severiano. Referida pesquisa analisa a necessidade e a devida utilização das ferramentas de “ESG”, Governança Corporativa e compliance trabalhista dentro do meio empresarial.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA PARA O COMBATE ÀS

MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, tema que trata da conexão entre a tutela do território e dos direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas no cenário amazônico diante do reforço e no contexto normativo estabelecido pelo movimento do denominado novo constitucionalismo latino-americano.

Luciano Cristian Cabral e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz apresentaram a pesquisa intitulada “A POLUIÇÃO POR PLÁSTICOS FRENTE AOS DESAFIOS AMBIENTAIS: A ECONOMIA CIRCULAR E O EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA COMO MEIOS PARA ALCANCE DAS METAS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE, ODS 12”, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. O artigo trata dos danos decorrentes da sociedade pós-revolução industrial relacionados à poluição por plásticos, revelando uma possível contraposição entre as questões econômicas frente a sustentabilidade ambiental, que podem ser superadas pelas novas práticas da Economia Circular (EC).

João Luiz Pereira apresentou o artigo “AS RELAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: A NECESSIDADE DE REMODELAÇÃO DAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS FRENTE AO INTERESSE COMUM TRANSNACIONAL”, escrito em co-autoria com Eduardo Henrique Tensini e Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, o texto refletiu com profundidade as análises em torno da aprovação do acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia e os impasses ambientais.

Edson Ricardo Saleme, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram o trabalho com a seguinte temática “DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: O DESAFIO DO PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL”, cujo objeto de pesquisa aborda responder o desafio do planejamento sustentável municipal e a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento sustentável e como isso poderia ser proposto, em termos do planejamento do território.

Finalmente, “A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA CIRCULAR PARA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ESTUDO DE CASO DAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS DO CHILE”, este foi o trabalho apresentado por Renata Mendes Lomba Pinho e Mariangela Mendes Lomba Pinho, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. Com a referida pesquisa, observou-se que incluir a EC nas NDC’s traz benefícios, sendo que este modelo pode ser aplicado em outros países em desenvolvimento, inclusive no Brasil, considerando que já possuímos práticas de EC implementadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

## **DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: O DESAFIO DO PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL**

### **URBAN DEVELOPMENT: THE CHALLENGE OF A SUSTAINABLE PLANNING**

**Edson Ricardo Saleme  
Mariangela Mendes Lomba Pinho  
Cleber Ferrão Corrêa**

#### **Resumo**

Planejamento municipal é uma expressão que parece ser o que faltava para o desenvolvimento local. Quando a Constituição estabeleceu que a função social das cidades se externalizaria por meio do plano diretor muitos urbanistas creram que efetivamente era o que faltava e se estava finalmente a uma realidade possível e tanto buscada. Diante desta complexidade de elementos a questão proposta busca, por meio do método hipotético-dedutivo, responder o desafio do planejamento sustentável municipal e a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento sustentável e como isso poderia ser proposto, em termos do planejamento do território. Observa-se que diante de esforços governamentais há resposta afirmativa no sentido de que a municipalidade deve lastrear-se em seu plano diretor e nas políticas públicas para enfrentar os desafios que possam ter. O planejamento não é fenômeno atual e trata-se de um conjunto de metas que sim devem ser alcançadas. Ainda que existam entraves locais e muita restrição orçamentária, entretanto é possível observar que os municípios podem alcançar seus objetivos propostos pelo planejamento integrado e assim, alcançar o planejamento sustentável.

**Palavras-chave:** Planejamento municipal, Função social, Metas, Políticas públicas, Esforços governamentais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Urban planning is an expression that seems to be what was missing in order to enable the local development. When the federal Constitution established that the social function of cities would be reached if the urban plan was complied, many urban planners believed that this was effectively what it would be necessary and finally a sought-after reality. Faced with this complexity of elements, the proposed question seeks, through the hypothetical-deductive method, to answer the challenge of municipal sustainable planning and the question of what sustainable development would actually be and how this could be proposed, in terms of territorial planning. It was observed that in the face of government efforts there is an affirmative answer in the sense that the municipality must rely on its urban plan and public policies to face challenges proposed by many sectors. Planning is not a current phenomenon



and it is a set of goals that must be achieved. Although there are local obstacles and a lot of budgetary restrictions; however, it is possible to observe that municipalities can achieve their objectives proposed by integrated planning and thus achieve sustainable planning.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urban planning, Social role, Goals, Public policy, Government efforts

## INTRODUÇÃO

Planejamento municipal é uma expressão que parece ser o que faltava para o desenvolvimento local. Quando a Constituição estabeleceu que a função social das cidades se externalizaria por meio do plano diretor muitos urbanistas creram que efetivamente era o que faltava e se estava finalmente a uma realidade possível e tanto buscada: um conjunto de metas objetivando o crescimento municipal.

É certo que quando uma fórmula é há muito tempo empregada ela tende a ser efetiva, a maioria dos casos, pela própria experiência de seu uso. No Brasil, o Plano Agache, em meados dos anos 30, inaugurou a era da planificação, o que gerou boa repercussão na época e também resultados promissores. Nada seria como antes diante de metas efetivamente embasadas nas necessidades locais e objetivos possíveis de serem alcançados.

A realidade comprovou a ineficácia de grande parte dos planos. Muitos sequer teriam suas metas propostas de maneira acertada e, outros, nem vislumbravam alcançar as mais importantes propostas e as alternativas aprovadas pela população. Mesmo após a aprovação muitos duvidavam de sua possível eficácia e resultado, diante do numerário que deveria ser expandido para sua execução e pela sistemática administrativa brasileira, cujos métodos são conhecidos e o resultado almejado é sempre postergado por interesses diversos.

O planejamento urbano abrange não somente a elaboração de planos locais com a respectiva regulação, seja por um plano mais geral, caso o município opte ou seja obrigado, mas também a gestão da vida local com vistas ao crescimento econômico com sustentabilidade. Neste plano se busca organizar as relações socioespaciais em diferentes escalas de governo, uma vez que há a presença de regiões metropolitanas que englobam aquela municipalidade.

Essa gestão urbana desafia os problemas locais e se empenha na solução das crises de âmbito social, econômicas e também relacionadas ao ambiente. O que se observa é que os propósitos muitas vezes variam de acordo com o que a própria natureza predominante da cidade, que pode revelar uma interação maior com os recursos naturais, estar próximo de centro urbano com grande concentração demográfica ou ainda existirem particularidades próprias para a existência de intervenções especiais propícias a um planejamento com maior conhecimento técnico.

A questão proposta busca responder a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento com metas sustentáveis e como isso poderia ser proposto, em termos ambientais. Diante de esforços governamentais objetivando alcançar a opinião popular para questões de cunho urbano, é esperado certa dedicação por parte dos administradores de outras esferas, mormente se considerando o município como célula mater da federação. Por meio do método hipotético-dedutivo se busca afirmar ou negar a afirmação de que as cidades têm como objetivo precípua alcançar quase sempre propostas sustentáveis com consciência popular e fórmulas pré-definidas. A metodologia bibliográfica e documental também será amplamente empregada.

## **1- PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

O planejamento é uma atividade com atenção no presente e metas propostas para o futuro, mas confronta-se inexoravelmente com realidades do passado, de forma a também ter em conta o grupo social envolvido e as possibilidades em se incluir, em futura agenda municipal, necessidades que possam ainda ter relevância no presente. Diante desta complexidade de elementos é realmente tarefa que envolve senso holístico e cujos esforços devem se depositar em agentes possíveis, capazes de contribuir para a melhor desenvoltura das possibilidades cidadinas.

Ao gestor municipal cabe elaborar e aplicar o Planejamento Estratégico Municipal que é uma função da administração pública que necessita ter o olhar para sustentabilidade junto aos processos implantados. Este planejamento deverá entender a diversidade local e almejar a transformação de problemas que atacam a população, no tocante a ação local para saúde, bens naturais comuns, consumo responsável, cultura para sustentabilidade, economia local dinâmica criativa e sustentável, entre outros. O planejamento deverá também atender o conjunto de metas globais que tem por objetivo o compromisso de não comprometer os recursos naturais necessários para as gerações futuras, ou seja, atender a uma agenda mínima de desenvolvimento sustentável.

Para isso, o planejamento deverá ser encarrado como um processo tripartite envolvendo Estado, município e sociedade civil organizada, como já previsto em diversas políticas públicas e assegurado por lei, em pró do desenvolvimento urbano sustentável.

Tabarin (2020) destaca que o desenvolvimento urbano sustentável possui desde 1980 uma pauta internacional. Como o cerne das discussões estão as relações humanas,

a sustentabilidade urbana e o desenvolvimento sustentável a nível nacional e internacional. Entretanto, a pergunta para justificar a discussão internacional da sustentabilidade urbana é se as resoluções acordadas em nível global podem ser adaptadas e aplicadas localmente, com o objetivo de promover o almejado desenvolvimento sustentável urbano pelo meio da implantação de políticas urbanas em seu território, sempre buscando adaptá-las do cenário internacional para o nacional e local.

Os governos locais e nacionais devem entender o planejamento e a gestão urbana como instrumentos para se atingir o desenvolvimento urbano sustentável. As cidades devem assumir a responsabilidade de realizar o planejamento urbano perante a competência municipal para legislar sobre interesse local. Assim, o Estatuto da Cidade, por meio da política constitucional urbana, regulamenta instrumentos para a garantia do desenvolvimento e da expansão urbana. Atendendo democraticamente a função social da cidade e garantias dos cidadãos (SANTOS, 2015).

Verifica-se que Estatuto da Cidade segue diretrizes norteadoras da política urbana em direção a uma eficaz reforma da municipalidade que garanta a função social da propriedade e o direito à cidade para todo os habitantes dela. Evidentemente que essa ideia se efetiva por meio da adoção e do adequado emprego de instrumentos urbanísticos, mas eles só terão legitimidade quando aplicados ponderando as orientações contidas nas diretrizes da política urbana estabelecidas pelo artigo 2º do Estatuto da Cidade, como citado por Alfonsin (2015):

Para além do atendimento da função social da cidade e da propriedade, da garantia do direito a cidades sustentáveis e da gestão democrática da política urbana [...], que prega a necessidade de recuperação dos investimentos públicos de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos. Este é um princípio importante para reverter a tendência histórica e territorialmente consagrada em nossas cidades de privatização dos investimentos públicos por uns poucos proprietários e/ou empreendedores.

Para Rogers (2013) o desenvolvimento sustentável tem como objetivo principal a promoção da qualidade de vida dos cidadãos e reduzir os impactos ambientais. Para este a cidade sustentável proporciona qualidade de vida para seus cidadãos e para as futuras gerações através de soluções que visem conciliar aspectos ambientais e sociais. Em consonância com o Relatório Brundtland - *Our Common Future*, em 1987, que colocou o conceito de “desenvolvimento sustentável” na agenda política. Intitulado *Nosso futuro comum*, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

das Nações Unidas, que popularizou a expressão “desenvolvimento sustentável” e sua definição, considerada a mais próxima do consenso oficial.

Por outro lado, Japiassú e Guerra (2017) relatam que por influência de uma série de documentos internacionais, o direito brasileiro estabeleceu, em diversos dispositivos da Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional, a proteção do meio ambiente e lançou as bases para o desenvolvimento sustentável, que deve ser contínuo, durável e não comprometer o direito das gerações futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida atendendo a suas necessidades.

Uma das maneiras comuns em se colher necessidades é expor à consulta popular a necessidade de que a população gostaria de ver suprida. Porém, como nem sempre existe uma consulta clara acerca das reais necessidades ou mesmo um conjunto de propostas a serem escolhidas pelo corpo de munícipes, prefere-se eleger necessidades para, posteriormente, submeter à opinião local. Uma das maneiras de se encontrar necessidades é a proposta em se obter o prognóstico a partir de interpretações realizadas com base no diagnóstico.

O diagnóstico sob a ótica de Carmo e Teixeira (2019) direciona a busca de informações importantes para demonstrar a realidade que se tem de recorte específico na realidade municipal que de alguma forma necessita ajuste. Não se pode predominar a visão de um grupo determinado na definição do melhor tratamento e, assim, mantendo determinado tipo de entendimento sem embasamento suficiente. Diferentemente, os dados devem ser trabalhados de forma a permitir o reconhecimento verdadeiro do quadro encontrado diante de indicadores previamente definidos e reconhecidos por planejadores e gestores.

O diagnóstico, ainda na opinião dos autores, deve “[...] viabilizar o desenvolvimento de propostas município, buscando que o Plano Diretor constitua um instrumento de planejamento e gestão eficazes. Por definição, o diagnóstico deve incorporar a visão técnica e a visão comunitária.

O manual criado pela Fundação Prefeito Faria Lima (2007) deixa claro que o diagnóstico é a ferramenta que permite delimitar as questões fundamentais a serem seguidas pela Administração Municipal, nas mais diversas áreas: saúde, economia, educação, infraestrutura. O mais relevante é o fato de as autoridades estarem, de alguma forma, implementando ações recomendadas a partir desse diagnóstico.

É fundamental se efetivar uma análise minuciosa para que os gestores públicos possam propor, por meio de políticas públicas, as ações adequadas; isso conforme as

instruções relacionadas no manual criado para a administração pública municipal. Assim, deve-se, a partir da proposição de questões para se obter respostas, obter diversos dados municipais para propor eventuais e possíveis soluções. Não é tarefa simples. Demanda certo grau de esforço e expertise, por parte dos profissionais envolvidos.

Este seria um conjunto de passos acertados para que todos os que venham a estar na direção de entes municipais possam conduzir a municipalidade em dimensões que possam realmente trazer soluções para situações mais candentes. De acordo com alguns indicadores permite-se melhor definir, diante das diversas realidades locais e assim “[...] escolher as estratégias de curto, médio e longo prazos, de modo a articular melhor os esforços que serão feitos em cada área [...] uma das tarefas essenciais que os gestores municipais devem executar é a realização de um amplo diagnóstico da situação.”

Interessante a observação de Carvalho Pinto (2011) ao afirmar que a Constituição federal talvez seja uma das poucas a consignar capítulo próprio diretamente da política urbana. Ainda que os artigos sejam autoaplicáveis são ainda passíveis de regulamentação, tal como ocorreu por meio de diversas normas infraconstitucionais como a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); Lei nº 12.587, de 2012 (Lei da Mobilidade Urbana); Lei nº 12.608, de 2012, (Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), a Lei nº 13.089, de 2015, (Estatuto da Metrópole), entre as mais fundamentais no trato do meio ambiente urbano.

O mais marcante indicado pelo autor ter a política urbana características muito peculiares, em face de uma análise econômica de conteúdo normativo. Para Carvalho Pinto (2011):

A política urbana apresenta algumas características que tornam seu desenho institucional um desafio extremamente complexo. A concentração demográfica torna ubíquas as externalidades e os bens coletivos, o que favorece a atuação estatal. Entretanto, a proximidade entre reguladores e regulados acentua a força dos grupos de pressão e induz à troca de votos no interior do Legislativo, o que reduz a racionalidade das políticas públicas.

Efetivamente há uma proximidade que parece possível; contudo, a realidade não comprova esta tese. Os regulados nem sempre têm o alcance que poderiam ter para que as suas necessidades sejam supridas e os reguladores, na verdade, fazem as políticas públicas de acordo com seus interesses pessoais que, geralmente, escapam do coletivo e do atendimento das necessidades mais importantes da população.

No tocante a realidade atual Ibañez (2004,p.26, tradução dos autores) revela a experiência espanhola ao afirmar que a ordenação do território também comporta uma atuação coordenada entre diversos níveis de administração. O território municipal é o *locus* em que há a materialização de competências diversas. Na Europa, a realidade vai mais além da realidade aqui aplicável e ainda se submete a exigências comunitárias, não aplicáveis no Brasil.

Importante também observar que o ente municipal não pode, *per se*, encontrar soluções e realizar obras diante de seu orçamento restrito e também de sua realidade nem sempre dentro do que as próprias autoridades locais e habitantes esperam. A realidade comprova que há possibilidade, inclusive, de retrocesso nos setores econômicos e sociais, a exemplo de cidade, com vasto território rural, que se torna cidade-dormitório do grande centro urbano existente naquele núcleo.

## **2- NORMAS DE DIREITO PÚBLICO: IMPORTÂNCIA JURÍDICA**

Antes de ingressar na temática proposta pelo capítulo, importante lembrar a lição de José Afonso da Silva (2010, p. 60) que afirma serem as normas urbanísticas de direito público e, portanto, compulsórias. Regulam e normatizam uma função pública estabelecendo “[...] a conduta e as propriedades dos particulares a seus ditames. Por esta razão as normas relacionadas ao direito urbanístico são sempre cogentes e extremamente relevantes para a coletividade e sua consequente inderrogabilidade pelos particulares.

Aspecto fundamental em termos de normas urbanísticas é o fato de existirem dois limites diversos, que devem ser considerados, nas palavras de Martins (2005). Acertadamente reitera que ao legislador federal atribui-se o poder de editar normas gerais de Direito Urbanístico, isto sem descurar do fato [...] dos comandos com destinatário e ação universais e observar o resultado de uma ponderação entre os princípios da segurança jurídica e da igualdade, deve, necessariamente, atentar para as competências privativas[...]

No que tange a competência estadual deve-se observar o que preceitua o art. 25, §3º da CF que estabelece o poder para criar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Esta já é uma competência extremamente importante, sobretudo no que tange às funções públicas de interesse comum, as FPICs, que foram regulamentadas pelo Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 2015).

Aqui o interesse central do *paper* é efetivamente encontrar no ente municipal sua competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do artigo 30, com seus incisos seguintes, que nada mais esmiúçam essas possibilidades. Mais adiante, no art. 182 e 183 esclarece a possibilidade do Município elaborar o plano diretor, considerado o mais importante após a respectiva Lei Orgânica local.

No quesito acerca das normas vigentes em âmbito municipal deve-se deixar claro o remarcado por Martins (2005):

Após a edição das normas gerais de Direito urbanístico de primeiro e segundo nível, passa-se à ordenação direta dos espaços habitáveis, matéria diretamente vinculada ao interesse local. Por força do artigo 30. I, essa disciplina seria de competência privativa do Município. O constituinte, no entanto, preferiu instituir uma exceção: por força do artigo 182, preceito vinculado ao artigo 30, VIII, a competência para promoção da política urbana é de competência concorrente da União e dos Municípios, em que àquela cabe a edição de diretrizes, sinônimo de normas gerais, e a estes cabe a edição de normas específicas.

Aspecto crucial observado por Fernandes (2006) é que a frágil democratização dos países latino-americanos, mesmo diante de avanços logrados em nível local, por meio de ações notáveis de agentes empenhados, esbarram em uma política essencialmente especulativa, privilegiando determinados mercados e setores que não dependem de políticas públicas engajadas em ações protetivas da população com menor poder de capital.

O autor ainda chama a atenção ao fato de que o rápido crescimento das cidades, a partir do século XX, provocou mudanças muito bruscas na população. No país existiu diversas fases normativas e, quando iniciou o processo de urbanização, deparava-se com o paradigma jurídico do civilismo clássico. Este certamente não ia ao encontro das necessidades mais profundas da população. A realidade já reclamava normas ajustadas a realidade nacional e ao praticado no mercado informal, o que sim deveria ter um reajuste para reafirmá-las no meio formal.

O Direito Urbanístico como novo ramo jurídico com suas normas próprias surgiu não apenas com vistas a organizar o solo urbano, mas também o rural urbanizável. Destarte, não se restringia a ordenação citadina, mas também mapear áreas rurais a fim de, possivelmente, lhe dar novo destino ou preferir mantê-la como reserva de bioma local. (MEIRELLES, 2014, p. 536-537).



A Carta maior destinou capítulo próprio para a Política Urbana, como destacado no início deste trabalho, no âmbito do regime de competências federativo. Desta forma, conferiu aos municípios o dever de buscar desenvolver o ordenamento territorial por meio de normatização adequada, sem se descuidar do desenvolvimento cidadão e estabelecer, por meio de normatização, as funções sociais da cidade a fim de que seus habitantes possam viver condignamente. Neste sentido, é imperioso que se delineie nas normas o interesse geral, em face da realidade local. Ademais, qualquer municipalidade tem, sob sua competência exclusiva, a elaboração de um plano diretor. É uma carta de intenções prováveis que o administrador, diante da coleta de necessidades locais, expõe os passos possíveis e a viabilidade de sua conclusão.

Os municípios brasileiros, nas palavras de Comirane Santin (2018) têm sob sua batuta uma das mais relevantes tarefas do direito urbanístico mediante a criação de políticas públicas locais: “[...] a edição do Plano Diretor, o principal instrumento de política urbana na “batalha” para a adequada organização do território, prevendo um grande planejamento para alcançar os objetivos impostos [...]”

O Estatuto da Cidade teve um tormentoso caminho até ser aprovado e transformado na Lei nº 10.257, de 2001. Nele se estabeleceu a tarefa de tornar realidade a possível qualidade de vida tão almejada pela população. Mariana Moreira (2014) sublinha o fato de que mesmo após uma década de discussões intensas o ordenamento jurídico nacional hoje possui um conjunto de regras suficientes para impor a função social da propriedade, exposta no ordenamento constitucional sem um direcionamento específico e de difícil interpretação.

Nesse sentido, para Nascimento e Araújo (2021) o desenvolvimento de uma teoria crítica urbana nasce como um admirável subsídio para abordagens do tipo relacional, que auxiliem a descobrir a interdependência entre fatores econômicos, políticos, sociais e processos ecológicos que, conectados, conformam as paisagens urbanas altamente desiguais e intensamente injustas das cidades.

Os municípios, pela Constituição Federal de 1988, possuem autonomia na sua gestão territorial e no seu planejamento urbano e estabelece um capítulo exclusivo sobre a política urbana, na qual posiciona que seu cumprimento deve ser de encargo do poder público municipal e o plano diretor o instrumento principal e imprescindível dessa política para cidades com mais de 20 mil habitantes.

Nesse sentido o Estatuto da Cidade é de extrema importância devido aos seus três princípios: do cumprimento da função social da cidade e da propriedade; da justa

distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização; e da gestão democrática da cidade. Destarte, a norma, de certa forma, oxigena a política urbana e permite a gestão municipal dinâmica por meio de instrumentos que materializam a função social da propriedade como princípio norteador e com a descentralização de gestão.

Entretanto, o entendimento do território ainda se faz necessário pelo gestor público para sincronizar as políticas públicas e políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico para culminar no desenvolvimento sustentável do município. As normas federais servem para nortear as ações de planejamento urbano, já as leis municipais destinam-se a eleger instrumentos indispensáveis para as políticas urbanas, sendo que estas devem ser simples, práticas e de fácil entendimento (BRASIL, 2008).

Segundo os artigos 39º e 40º do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é o instrumento principal da política de desenvolvimento e expansão urbana. Para tanto necessita promover o diálogo entre os aspectos físicos do território e os objetivos econômicos, sociais e ambientais presentes na cidade. Para o sucesso de sua elaboração e implementação, este deve ser participativo, de forma a viabilizar cidades mais incluídas, democráticas e sustentáveis. Ainda, atendendo aos eixos de inclusão territorial, deve assegurar o acesso à terra urbanizada e bem localizada pela população de baixa renda; viabilizar a gestão democrática como oferecimento de instrumentos próprios destinados a assegurar participação efetiva da sociedade civil organizada ou não nas decisões e na implementação do plano diretor e da Justiça Social. Ademais, deve assegurar a repartição mais justa dos custos e benefícios do desenvolvimento urbano.

Um marco destaque na elaboração dos Planos Diretores foi a conceituação e demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Com isso, a possibilidade legal de se estabelecer um plano próprio, apropriado às especificidades locais, reforça a ideia de que as ZEIS acrescentam uma referência de qualidade ambiental para a requalificação do espaço habitado (REIS FILHO e MOURA, 2016).

Também o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), que tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental, estabelecendo uma política que fique atrelada as modificações que ocorrem nos territórios e na sociedade. Por se tratar de uma ferramenta de planejamento este dita as diretrizes de ordenamento e de gestão dos territórios para o desenvolvimento sustentável, por meio de planos, programas, projetos ou atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos

naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas (BRASIL, 2002).

Outra evidência importante no Estatuto das Cidades são seus instrumentos de regularização fundiária, bem como da Medida Provisória 2.220/2001, que acendem possibilidades que antes não existiam de garantia de segurança na posse e ainda em seu em seu artigo 39:

“[...] a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei”.

Do mesmo modo, o Estatuto da Cidade articula a respeito à necessidade de os municípios realizarem real relação entre planejamento, legislação e gestão urbano-ambiental, democratizando o processo de tomada de decisões e corroborando de modo pleno com a nova ordem jurídico-urbanística de natureza socioambiental.

Observa-se que a democratização dos processos decisórios nos municípios é assegurada por diversos mecanismos entre eles a criação de conselhos e comitês (via políticas públicas ou lei), audiências públicas, estudos e relatórios de impactos de vizinhança e de impacto ambiental, iniciativa popular na propositura de leis urbanísticas por meio da academia e instituições de classe, acesso ao poder judiciário para defesa da ordem urbanística e pela prática do orçamento participativo.

Os processos sociopolíticos e mecanismos jurídicos devem garantir a participação no processo de elaboração e implementação do planejamento urbano-ambiental e das políticas públicas, sendo tido como essencial para democratizar os processos decisórios locais que são condição de legalidade das leis e políticas urbanas.

Como lógica de planejamento municipal, tal como reportado por VIEIRA (2018) seriam imprescindíveis adequadas ações fiscalizatórias pelos órgãos de controle interno e externo, mormente, os tribunais de contas e o ministério público. O autor lembra que há determinação normativa expressa no §1º do Art. 40 do Estatuto da Cidade para as leis orçamentárias incorporarem diretrizes e prioridades relacionadas naquele *masterplan* urbano. Para tanto, se esse dispositivo segue vigente deveria ser observado e cumprido.

Neste sentido, a municipalidade passou a ser ator fundamental não somente pela infraestrutura, ou ainda garante na segurança e funcionamento de bens e serviços urbanos, mas também essencial na “[...] diversificação e modernização de negócios em

seus territórios, em geral com sobreposição de atividades terciárias e industriais. Governos locais deveriam assumir atribuições antes conferidas aos níveis superiores: segurança, relações internacionais.”

O argumento já citado de Brenner (1998) parece se enquadrar no momento atual e na conjuntura do presente movimento econômico em que os entes federativos desenvolvem ações individuais. O surgimento das chamadas “cidades globais” e também cidades inteligentes demonstram como é importante que estas passem a ter funções essenciais na economia internacional, sobretudo para o crescimento dos estados em que se situam e também para a economia global.

O conflito segue sendo o mesmo de sempre: o árduo processo de planejamento, em que todas as medidas devem ser tomadas relacionadas ao desenvolvimento urbano, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Cidade, podem não ocorrer no tempo previsto ou em nenhum tempo. No próprio Estatuto buscou-se processo em que as normas jurídicas produzidas no processo garantam ações e obras reais, que reflitam o processo estabelecido.

### **3- O PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO**

O planejamento sustentável do território é arquitetado a partir de escolhas e integração de políticas públicas, tendo em conta a perspectiva dos diferentes territórios e suas especificidades. O desenvolvimento sustentável para as cidades pode partir de um diagnóstico participativo para a elaboração de planos urbanos integrados, principalmente quando se trata de regiões metropolitanas. Esse processo deverá principiar de uma análise técnica para entendimento do território e as estratégias e soluções desencadeadas deverão atender à realidade do município, como também a legislação nas esferas federal, estadual e municipal.

O planejamento sustentável deverá ser regido de forma transversal e participativa com a integração dos diversos planos setoriais. As práticas de participação social e governança pública na administração das cidades conectam-se às dimensões econômica, social e ambiental. Cabe destacar que as dimensões abordadas podem ser segmentadas enfatizando outros aspectos como cultural, institucional e político (FRANZ et al., 2021).

Igualmente, as ações para o planejamento deverão abordar de maneira integrada a estrutura dos serviços públicos municipais, com atendimento as legislações

pertinentes. Aqui se destacam as ações do gerenciamento dos recursos hídricos por meio dos seus comitês de bacias, instituídos pela Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (BRASIL, 1997), que por gerenciamento tripartite, Estado, Município e sociedade civil organizada, gerenciam as bacias hidrográficas e seus recursos. Como também, o manejo de resíduos sólidos por meio de programas, projetos e ações balizadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010). Portanto, os municípios devem suplementar a legislação nacional no que for de sua competência.

Para tanto, a infraestrutura urbana e o financiamento para seu desenvolvimento necessitam ser consideradas para a ideal ampliação dos planos municipais de saneamento básico, plano de gestão integrada de resíduos sólidos, planos ambientais, planos diretores, planos de mobilidade e acessibilidade urbana, entre outros. Algumas políticas públicas preveem captação de recursos financeiros para desenvolvimento de ações concretas, como por exemplo a PNRH que destina recursos proveniente do pagamento pelo uso da água para financiar programas e ações na área de recurso hídricos, de modo a promover a melhoria e a proteção dos corpos d'água e de suas bacias hidrográficas.

A estrutura da organização espacial das atividades de uma cidade para entendimento da própria ocupação urbana, também necessita ser considerada nesse método. Outro ponto de destaque para o sucesso na elaboração de um plano sustentável para as cidades é o levantamento da inserção econômica delas sob o âmbito regional, atrelada a chamada economia urbana (PIRES, 2018), que necessitará abordar as questões vinculadas à natureza e funcionamento da economia local. A partir de observações metodológicas é possível elaborar caminhos da inserção do conceito de territórios saudáveis e sustentáveis nesse campo.

Outra ênfase se faz para os efeitos das mudanças climáticas sobre o território e no destaque para o desenvolvimento de planos estratégicos setoriais, em médio e longo prazo, com vistas a diluição de seus efeitos. O crescimento urbano e o adensamento desordenado das cidades as tornam suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas. Assim, os gestores municipais muito colaborariam com planos voltados a ações efetivas em prol de eventos gerados por tais câmbios, em consonância com a Política Nacional Sobre Mudança do Clima (BRASIL, 2009), com iniciativas e medidas voltadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente a esses efeitos.

Além disso, o desenvolvimento de equipes multidisciplinares seria fundamental, pois o planejamento integrado envolve diferentes processos e ações de ordem tanto

administrativa como técnica, operacional e gerencial. O gestor municipal deve trabalhar com a integração das análises e de dados, com elaboração de indicadores metodologicamente consistentes; fundamental manter-se atento ao acompanhamento e avaliação das ações; é imperativo nesse processo a análise e domínio das legislações relacionadas e uma constante mobilização dos atores locais, destacando aqui a sociedade civil organizada, para um processo participativo de governança na tentativa de se alcançar um gerenciamento sustentável do território.

Logo, o enfoque territorial é determinante para o planejamento sustentável e se faz imprescindível a construção de redes de governança articuladas ao processo de desenvolvimento regional, estruturadas com desenhos participativos e conectadas aos setores da sociedade e da administração pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição de 1988 é a primeira a confirmar ser o Município o ente federativo a cargo do planejamento cidadão. Não é tarefa simples. Reflete a experiência de seu pessoal e também a coleta das necessidades locais pela sua população para atingir seus objetivos.

A normatização municipal atingiu maturidade quanto àquelas relacionadas ao desenvolvimento local. Atualmente se pode contar com a lei orgânica, como a fundamental do município, o plano diretor, para os municípios efetivamente empenhados em se atingir a sustentabilidade local e também os planos setoriais, que auxiliam as autoridades locais a buscar apoio em outras esferas a fim de que se atinjam as metas propostas.

A questão proposta requer uma resposta afirmativa no sentido de que a municipalidade deve lastrear-se em seu plano diretor para enfrentar os desafios que possam ter adiante. O planejamento não é fenômeno atual. Trata-se de um conjunto de metas que sim devem ser alcançadas. Ainda que existam entraves locais e muita restrição orçamentária é possível observar municipalidades pioneiras, que alcançaram seus objetivos propostos na busca pelo planejamento sustentável dos municípios.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, B. de M. Planejamento Urbano e Plano Diretor no contexto de gestão democrática pós-Estatuto da Cidade. **Rev. Bras. de Dir. Urbanístico**, Belo Horizonte, n. 1, p. 33-49, 2015.

NASCIMENTO, A. S. do; ARAÚJO, C. M. de. Narratives about natural risks and resilience in the construction of the global neoliberal urban agenda. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 23, n. 52, p. 1135-1164, 2021.

BONIZZATO, L. e MOULIN, I.E. O advento e criação de planos urbanísticos e a (des) igualdade urbanística no Brasil: realidades desdobramentos e consequências jurídico-sociais após décadas e anos da chegada da Constituição e de demais icônicas legislações urbanísticas. **Rev. Dir. Cid.**, Rio de Janeiro, vol. 14, n.1, p. 358 – 391, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm?msckid=b868a2f7bd0011eca9a7e6d99f95d3af](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm?msckid=b868a2f7bd0011eca9a7e6d99f95d3af). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 102 p., 2008.

BRASIL. **Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002**. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4297.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.297%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Regulamenta%20o%20art.,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.297%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Regulamenta%20o%20art.,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 1997, Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 2009, Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2010, Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº140, de 2011, Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum**. Disponível em:

[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm?msclkiid=55d85d1fbd0111ec8296807d224d1f32](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm?msclkiid=55d85d1fbd0111ec8296807d224d1f32). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm?msclkiid=ecb1de70bcec11ec8f3427100d9e83ce](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm?msclkiid=ecb1de70bcec11ec8f3427100d9e83ce). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm?msclkiid=9c7fda6fbd0411eca3c53c70731a1a54](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm?msclkiid=9c7fda6fbd0411eca3c53c70731a1a54). Acesso 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.089, de 2015, Institui o Estatuto da Metr pole.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm). Acesso 15 abr. 2022.

CARMO, L.N. TEIXEIRA, M.A. Metodologia de diagn stico urban stico participativo. **Perspectivas em Pol ticas P blicas**, Vol. XII, n  24, p. 247-268, jul/dez 2019.

CARVALHO PINTO, V. **Direito urban stico: plano diretor e direito de propriedade.** S o Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 105.

CEPAM – Funda o Prefeito Faria Lima. **Construindo o diagn stico municipal: uma metodologia.** Coord. Anselmo Luis dos Santos e F tima Fernandes de Ara jo. S o Paulo, 2008.

COMIRAN, R; SANTIN, J.R. Direito urban stico e regulariza o fundi ria. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10, n  3. p. 1595-1621, 2018.

FERNANDES, E. Direito urban stico no Brasil e internacionalmente: princ pios e tend ncias. *In* **Direito urban stico estudos brasileiros e internacionais** (orgs. Bet nia de Moraes Alfonsin e Ed sio Federnandes, 2006.

FRANZ, N. M.; ANDREOLI, C. V.; SILVA, C. L. da. Gest o participativa, pr ticas de governan a e o desenvolvimento sustent vel em cidades tur sticas de pequeno porte. **EURE**, Santiago, v.47, n.141, 2021.

IBAÑEZ, S.G.V. **Urbanismo y ordenaci n del territorio.** Navarra: Thomson Aranzadi, 2004.

JAPIASS , C. E.; GUERRA, I. F. 30 yearsofthebrundtlandreport: our common future and sustainable development as a brazilian constitutional directive. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4. p. 1884-1901, 2017.

MARTINS, R. M. As normas gerais de direito urban stico. **Revista de Direito Administrativo**, n. 239, Rio de Janeiro, p. 67-87, 2005.

MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro.** 17a ed. S o Paulo: Malheiros Ed. 2014.



MOREIRA, Mariana. A história do estatuto da cidade. *In* Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001). Adilson A. Dallari e Sergio Ferraz (Orgs). São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

NASCIMENTO, A. S. do; ARAÚJO, C. M. de. Narratives about natural risks and resilience in the construction of the global neoliberal urban agenda. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 23, n. 52, p. 1135-1164, 2021.

PIRES, M. de M; MOROLLÓN, F. R.; GOMES, A. da S. POLÈSE, M. **Economia urbana e regional: território, cidade e desenvolvimento**. SCIELO BOOKS, 356p., 2018.

REIS FILHO, A. A. dos; MOURA, A. C. Delimitação de zonas especiais de interesse utilizando análise de multicritérios. **Mercator**, Fortaleza, v.15, n.3, p. 67-84, 2016.

ROGERS, R. Prólogo de Richard Rogers. **In: GEHL, J.** Cidades para pessoas. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

SANTOS, F. da S. O estatuto da cidade e a necessidade de aplicação no Baixo São Francisco. **Revista de Desenvolvimento Econômico**. Ed. Especial, Salvador, p. 408-430, 2015.

SILVA, J. A. **Direito urbanístico brasileiro**. 6ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

TABARIN, C. S. Sustainable urban development in international agenda. **Revista de Geografia**. v. 10, n.1, Juiz de Fora, p. 1-16, 2020.

VIEIRA, B. S. et. al A segregação socioespacial e a insustentabilidade em uma metrópole da Amazônia brasileira. **R. Bras. de Dir. Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 35-62, jul./dez. 2018.